MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO

Nº. 46/2019

FIRMADO NOS AUTOS DO PROMO Nº 000419.2013.01.005/7

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PETRÓLEO - ABESPetro**, com sede na cidade do Rio de Janeiro à Avenida Rio Branco, 89, sala 901, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o número 06.240.194/0001-89, por seus representantes **Claudio Makarovsky**, Presidente; **Gilson Freitas Coelho**, Secretário Executivo e **Dr. Pedro Calmon Neto**, advogado, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ**, representado pela Exma. Procuradora do Trabalho **Dra. Cirlene Luiza Zimmermann**, pela Exma. Procuradora do Trabalho Coordenadora Nacional da CONATPA **Dra. Flávia Veiga Bauler** e pela Exma. Procuradora Regional do Trabalho **Dra. Júnia Bonfante Raymundo**, nos autos do **Procedimento Promocional nº 000419.2013.01.005/7-501**, firma o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO**, com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (PCD´s), promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nos seguintes termos:

CONSIDERANDOS:

CONSIDERANDO o direito constitucional fundamental da pessoa com deficiência de obter igualdade em oportunidades, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de sua deficiência, e não sofrer discriminação no trabalho, conforme previsto na Constituição da República, arts. 5º, caput e 7º, XXXI;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana e os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível;

MPT

CONSIDERANDO que as ações afirmativas ou políticas públicas de inclusão social de pessoas com deficiência são incentivadas pelos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, tais como a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho; a Declaração Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, de 1975; e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro com força de Emenda Constitucional (CF/88, art. 5º, § 3º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.213/1991, concretizando medida de discriminação positiva, estabelece obrigação às empresas com 100 (cem) ou mais empregados de contratar percentual de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela previdência social, na proporção descrita em seu art. 93;

CONSIDERANDO que, em 12 de novembro de 2014, foi assinado nos autos deste mesmo Procedimento Promocional, perante o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, o Termo de Cooperação, Inclusão e Desenvolvimento nº 332/2014, pela ABESPetro, na qualidade de representante de suas empresas associadas, cuja validade foi de 24 (vinte e quatro) meses, e que teve como objetivo a formação e a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que o "Projeto ABESPetro para Formação Integrada das Pessoas com Deficiência" teve destacado sucesso na sociedade do Norte Fluminense, cumprindo seu papel social de capacitação, formando 113 pessoas para o mercado de trabalho no 1º ciclo e 172 pessoas no 2º ciclo, nos seguintes cursos: Operador de Computador, Almoxarife, Auxiliar Administrativo e Auxiliar em Operações de Logística;

CONSIDERANDO que algumas empresas associadas da ABESPetro ainda não vêm conseguindo atender ao comando normativo, deixando de contratar empregados com deficiência ou reabilitados nos percentuais prescritos na norma, alegando, para tanto, razões diversas, entre elas, ausência ou insuficiência de mão de obra disponível e com qualificação necessária, bem como o atual cenário econômico do setor de bens e serviços de petróleo, frustrando, desse modo, uma importante política pública de inclusão social;

CONSIDERANDO que as empresas associadas da ABESPetro desenvolvem suas atividades principalmente em embarcações ou unidades marítimas (*offshore*), local de alto risco e regulamentação própria;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre Pessoas com Deficiência, de matiz constitucional, oferece um novo paradigma na conceituação da deficiência, incluindo na sua tipificação, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão está inserido, a qual se sobreleva como principal fator de cerceamento dos direitos humanos que lhe são inerentes (STF, Recurso Extraordinário nº 440.028, 2013, Rel. Min. Marco Aurélio Mello);

CONSIDERANDO que esse novo conceito também fundamenta a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que entre as atuações prioritárias do Ministério Público do Trabalho está a promoção da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sem discriminação;

CONSIDERANDO, ainda, que as empresas associadas da ABESPetro aderentes ao presente Termo, a fim de comprovar a não discriminação e a responsabilidade social, devem promover a contratação de todos os candidatos com deficiência ou reabilitados aprovados nas avaliações seletivas, para todos os cargos vagos, ressalvada a demonstração da incompatibilidade da deficiência com o ambiente e as condições de trabalho e desde que comprovada a adoção do desenho universal ou a realização das adaptações razoáveis, isto é, as adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus ou risco desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais, nos termos do art. 3º, II e VI c/c art. 4º, § 1º da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência garante às Pessoas com Deficiência o direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados, bem como assegura aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação, em conformidade com o art. 34, § 4º e § 5º da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.760, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 16-A da Lei nº 7.573/1986, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.194/2015, sob a fundamentação de que "A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas

limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência. A exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes (art. 93 da Lei 8.213/1991) é desprovido de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória. A previsão dificulta arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho nas empresas de navegação, pois diminui a disponibilidade de vagas de trabalho para pessoas com deficiência".

CONSIDERANDO, por fim, que as empresas de bens e serviços de petróleo estabelecidas ou que exercem atividades em todo o território nacional estão empenhadas em garantir uma efetiva inclusão social das pessoas com deficiência, assumindo compromisso com a sociedade de garantir oportunidade a todos, sem discriminação, e promovendo todas as medidas possíveis para o atendimento da finalidade social das normas supracitadas;

Em razão dos considerandos acima, as partes, de comum acordo, convencionam as seguintes cláusulas:

CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 1ª. No momento em que houver necessidade de contratação de empregado ou de formação de cadastro de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, ressalvadas as funções estratégicas e gerenciais, cujo processo de seleção não possa ser comprovadamente divulgado ou o cargo a ser preenchido passe por seleção diferenciada, as empresas associadas aderentes deverão adotar os seguintes procedimentos:

Parágrafo 1º. Comunicação da vaga disponível e as qualificações técnicas necessárias ao seu preenchimento às agências de emprego públicas eventualmente existentes no Município da vaga, a serem indicadas pelo Ministério Público do Trabalho à ABESPetro, e às entidades privadas de apoio às pessoas com deficiência, a serem prévia e continuamente cadastrados pela ABESPetro, solicitando a indicação de candidatos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 2º. Publicação da vaga disponível no site da empresa e/ou da ABESPetro ou qualquer outra forma de publicidade similar, sempre destacando, no descritivo da vaga, de que a mesma está disponível inclusive para Pessoas com Deficiência ou Reabilitadas.

Parágrafo 3º. Os candidatos que preencherem os requisitos necessários para a função, com a devida qualificação necessária para o cargo pretendido, serão submetidos ao processo de recrutamento e seleção, sem prejuízo da utilização de apoios especiais previstos na legislação específica (art. 35, I e §3º do Decreto nº 3.298/99).

CLÁUSULA 2ª. As empresas associadas aderentes que não conseguirem atingir o cumprimento da cota legal aplicável quando da assinatura do "Termo de Adesão", deverão, de forma escalonada e progressiva no tempo, cumprir, pelo menos, 25% da cota legal aplicável (art. 93 da Lei nº 8.213/91) pendente de cumprimento, a ser aferida no ato da adesão e anualmente, da seguinte forma:

I – cumprir 5% da cota legal aplicável pendente de cumprimento em até 1 (um) ano,

II – cumprir 10% da cota legal aplicável pendente de cumprimento em até 2 (dois) anos,

III – cumprir 15% da cota legal aplicável pendente de cumprimento em até 3 (três) anos,

IV – cumprir 25% da cota legal aplicável pendente de cumprimento em até 4 (quatro) anos.

Parágrafo 1º. As empresas associadas aderentes deverão dar preferência para a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas oriundas do Projeto de Qualificação da ABESPetro, uma vez que atendam aos requisitos exigidos pela vaga.

Parágrafo 2º. Quando a aplicação dos percentuais indicados nos incisos I a IV resultar em número fracionário igual ou superior a cinco décimos, esse será elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

CLÁUSULA 3ª. As empresas associadas aderentes que não conseguirem atingir o cumprimento da cota legal aplicável quando da assinatura do "Termo de Adesão", deverão utilizar o contrato de aprendizagem para a formação técnico-profissional de pessoas com deficiência, nos termos do art. 428 e seguintes da CLT, destinando a vagas de aprendizagem, a cada ano de vigência do Termo de Compromisso, no mínimo, o número correspondente ao percentual de 20% da cota legal de pessoas com deficiência pendente de cumprimento, a ser aferida no ato da adesão e anualmente, e, no máximo, o número correspondente ao percentual de 40% de suas vagas de aprendizagem, salvo comprovada ausência de postulantes a aprendiz disponíveis no mercado.

Parágrafo 1º. A comprovação da ausência de postulantes a aprendiz disponíveis no mercado será feita por meio de declaração de entidade qualificadora com a qual a associada-aderente possua convênio, a ser fornecida anualmente, nos termos da cláusula 2ª.

Parágrafo 2º. O "aprendiz com deficiência" não será computado como "pessoa com deficiência contratada", conforme Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que acrescentou o § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Parágrafo 3º. A contratação de aprendizes com deficiência deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado, nos termos do art. 53, inciso I do Decreto nº 9.579/2018.

CLÁUSULA 4ª. Sem prejuízo do cumprimento integral da cota legal aplicável prevista para o ano, de forma escalonada, conforme disposto na Cláusula 2ª, e por meio da contratação de aprendizes PCD´s, nos termos da Cláusula 3ª, as empresas associadas aderentes deverão custear projeto de qualificação, preferencialmente nas atividades exercidas em sua atividade econômica e em cursos previamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho, a ser desenvolvido pela ABESPetro, com empenho financeiro proporcional a 50% do número de pessoas com deficiência que ainda faltam ser contratadas para cumprimento da cota legal aplicável.

Parágrafo 1º. Caso a ABESPetro não consiga abrir turmas suficientes para abranger o total de vagas necessárias equivalente a 50% do número de PCD´s que ainda faltam ser contratadas para cumprimento da cota legal aplicável de suas empresas associadas aderentes ao presente Termo, o número de vagas a ser custeado por cada empresa associada será dividido de forma proporcional às vagas disponibilizadas pela ABESPetro.

Parágrafo 2º. Excepcionalmente, a abertura de turmas poderá ser inferior ao mínimo de 50% previsto no parágrafo anterior, caso a ABESPetro comprovadamente demonstre a impossibilidade de sua execução, seja pela baixa adesão de pessoas com deficiência ao projeto de qualificação ou outro motivo relevante.

Parágrafo 3º. Para o cálculo da proporcionalidade para o preenchimento das vagas disponibilizadas pela ABESPetro, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

I - Número total de pessoas com deficiência a serem qualificadas por cada empresa associada, multiplicado pelo número de vagas disponibilizadas pela ABESPetro e dividido pelo número de pessoas com deficiência a serem qualificadas por todas as empresas associadas, conforme *caput* da Cláusula 4ª.

$$\text{Cálculo da Proporcionalidade} = \frac{(TE) \times (VDA)}{(TG)}$$

TE (Total Empresa) = Número total de PCD's a serem qualificadas por CADA empresa associada.

VDA (Vagas Disponibilizadas pela ABESPetro).

TG (Total Geral) = Número de PCD's a serem qualificadas por TODAS as empresas associadas.

II - O número resultante deverá ser aplicado na cota de cada empresa associada aderente, conforme *caput* da cláusula 4ª, estabelecendo-se a proporcionalidade de custeio que será de sua responsabilidade.

III - A ABESPetro deve apresentar o cálculo acima referido quando do início do projeto, indicando o quantitativo de custeio de cada empresa associada aderente, e que será fixado, de acordo com cada ciclo ou turma, até o fim do projeto de formação em questão.

Parágrafo 4º. A ABESPetro deverá apresentar o Projeto de Qualificação ao Ministério Público do Trabalho no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, data em que será designado o início do projeto, salvo definição de prazo diverso em comum acordo entre as partes.

Parágrafo 5º. Atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho (art. 37 da Lei nº 13.146/2015), as empresas associadas aderentes deverão dar preferência para a contratação das pessoas com deficiência ou reabilitadas formadas pelo Projeto da ABESPetro, respeitadas as qualificações técnicas de cada vaga, conforme Cláusula 1ª.

Parágrafo 6º. A fim de garantir a imediata empregabilidade das pessoas com deficiência ou reabilitadas qualificadas no Projeto e aos aprendizes contratados nos termos da Cláusula 3ª inclusive em atividades *offshore*, as empresas associadas aderentes deverão custear,

diretamente ou por meio da ABESPetro, simultaneamente ao curso de qualificação ou logo após o término do curso de formação técnica no caso dos aprendizes, caso seja do interesse da pessoa envolvida, a ser indicado no formulário de inscrição ou de admissão, o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), também conhecido como Curso de Salvatagem, e o Curso Helicopter Underwater Escape Training (HUET), também conhecido como Treinamento de Escape de Aeronave Submersa, salvo comprovada impossibilidade de realização dos referidos cursos em decorrência da deficiência apresentada pela pessoa envolvida.

Parágrafo 7º. A comprovação da impossibilidade da pessoa envolvida de realização dos referidos cursos em decorrência da deficiência apresentada será feita por meio de declaração da entidade de instrução, resguardado o direito ao livre acesso às oportunidades em condições de igualdade e ao pleno alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência ou reabilitadas.

CLÁUSULA 5ª. Alternativamente ao Projeto de Qualificação previsto na Cláusula 4ª, inclusive para complementar as vagas não custeadas em razão do disposto no Parágrafo 1º da Cláusula 4ª, as empresas associadas aderentes poderão, durante a vigência do presente Termo e mediante convênio com entidade de prática desportiva, patrocinar pessoa com deficiência como atleta, sendo o custeio mínimo igual ou maior do que o custo de qualificação de 1 (uma) pessoa no Projeto da ABESPetro, para cada atleta.

Parágrafo único. Caso o custeio do atleta, nos moldes do *caput,* seja equivalente ao dobro de 1 (uma) pessoa do Projeto de inclusão da ABESPetro, será computado, durante a vigência deste Termo, em dobro para efeitos de cumprimento da cota legal aplicável, sem prejuízo do cumprimento integral da cota legal aplicável, de forma escalonada, conforme disposto na Cláusula 2ª, e por meio da contratação de aprendizes PCD´s, nos termos da Cláusula 3ª.

CLÁUSULA 6ª. Alternativamente ao Projeto de Qualificação previsto na Cláusula 4ª, inclusive para complementar as vagas não custeadas em razão do disposto no Parágrafo 1º da Cláusula 4ª, as empresas associadas aderentes também poderão, durante a vigência do presente Termo e mediante convênio com entidade de assistência física, psicológica ou mental, custear o tratamento/reabilitação de pessoa com deficiência, sendo o custeio mínimo igual ou maior do que o custo de 1 (uma) pessoa no Projeto da ABESPetro, para cada pessoa com deficiência assistida.

Parágrafo único. Caso o custeio do tratamento/reabilitação da pessoa com deficiência, nos moldes do *caput*, seja equivalente ao dobro de 1 (uma) pessoa do Projeto de inclusão da ABESPetro, será computado, durante a vigência deste Termo, em dobro para efeitos de cumprimento da cota legal aplicável, sem prejuízo do cumprimento integral da cota legal

aplicável, de forma escalonada, conforme disposto na Cláusula 2ª, e por meio da contratação de aprendizes PCD´s, nos termos da Cláusula 3ª.

CLÁUSULA 7ª. A ABESPetro, como forma de conscientização e maior abrangência da inclusão proposta, compromete-se a realizar, com o apoio do Ministério Público do Trabalho e da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, o Dia "D" de Inclusão de Pessoas com Deficiência (PCD´s) no Mercado de Trabalho no Município de Macaé/RJ, anualmente, na semana do dia 21 de setembro, em que é celebrado o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência (Lei nº 11.133/2005) ou em outra época definida entre o Ministério Público do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro e previamente combinada com a ABESPetro.

Parágrafo único. O Dia "D" de Inclusão de PCD´s terá o propósito de reunir e aproximar pessoas com deficiência e reabilitadas, empresas, associações e entidades de PCD´s, primando-se, ainda, pela participação e apoio da Secretaria Adjunta de Trabalho e Renda do Município de Macaé/RJ ou outra que venha a substituí-la, da Secretaria de Assistência Social do Município de Macaé/RJ ou outra que venha a substituí-la, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD ou outro órgão que venha a substituí-lo, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do seu setor de habilitação e reabilitação profissional.

CLÁUSULA 8ª. A ABESPetro, como forma de dar visibilidade ao tema da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, envidará seus maiores esforços, como entidade congregadora, de disponibilizar, pelo menos, uma vaga para pessoa com deficiência para trabalhar nos stands (próprio ou de uma ou mais associadas aderentes) das feiras do setor de óleo e gás de que participe como organizadora em todo território nacional.

CLÁUSULA 9ª. Reconhecendo a importância de trazer questões relativas à pessoa com deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável, e atendendo aos conceitos de "adaptação razoável" e "desenho universal" previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, a ABESPetro envidará esforços para promover e fomentar a elaboração de projetos de acessibilidade aos ambientes de trabalho das empresas associadas, no intuito de permitir uma maior inclusão de pessoas com deficiência neste segmento econômico.

CLÁUSULA 10ª. As associadas aderentes promoverão, ao menos uma vez ao ano, palestra de capacitação com o objetivo de tratar sobre o tema "inclusão com acessibilidade no mercado de trabalho", a qual poderá ser ministrada em evento a ser organizado pela ABESPetro.

CLÁUSULA 11ª. A ABESPetro promoverá a veiculação do presente Termo em mídia segmentada, a chamada de pessoas com deficiência e reabilitadas e o cadastramento de entidades de apoio e órgãos públicos conforme Cláusula 1ª e parágrafos.

CLÁUSULA 12ª. Este Termo terá a validade de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado, mediante consentimento mútuo, bem como revisado, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministério Público do Trabalho ou mediante requerimento fundamentado da ABESPetro, inclusive pela alteração da legislação aplicável.

CLÁUSULA 13ª. O descumprimento das cláusulas do presente Termo de Cooperação sujeitará a empresa associada aderente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por obrigação descumprida e em cada verificação de descumprimento, sem prejuízo da abertura de inquérito civil para apurar os fatos.

Parágrafo 1º. A recusa injustificada da empresa associada aderente em comprovar o cumprimento das cláusulas do presente Termo de Cooperação por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará em descumprimento de seus termos e a aplicação da penalidade prevista no caput para cada cláusula cujo cumprimento deixou de ser demonstrado.

Parágrafo 2º. As multas fixadas no caput serão corrigidas, a partir da assinatura do presente instrumento, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou, na sua ausência, pelo índice que o substitua ou pelo índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo 3º. As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e/ou não fazer contraídas pela adesão ao presente Termo de Compromisso, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

CLÁUSULA 14ª. Aplica-se ao presente Termo de Cooperação o disposto nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura jurídica das empresas não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

CLÁUSULA 15ª. A verificação do cumprimento das cláusulas do presente Termo far-se-á a qualquer tempo e por todos os meios disponibilizados ao Ministério Público do Trabalho pela Lei Complementar nº 75/1993, podendo as notificações requisitórias serem dirigidas à ABESPetro, como entidade concentradora, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para atendimento, que repassará a mesma a todas as associadas aderentes e poderá concentrar a recepção e apresentação da documentação comprobatória do cumprimento das obrigações por parte de todas as associadas aderentes no sistema MPT Digital.

Parágrafo primeiro. Eventual dificuldade técnica ou operacional da ABESPetro será comunicada ao MPT, que enviará as notificações requisitórias diretamente às associadas aderentes, cuja qualificação será fornecida junto ao termo de adesão.

Parágrafo segundo. Na eventualidade de uma ou mais associadas aderentes não apresentarem a documentação requisitada no prazo estabelecido, tal deverá ser expressamente consignado no peticionamento da ABESPetro, indicando as associadas para as providências cabíveis a serem tomadas pelo MPT.

CLÁUSULA 16ª. Em caso de verificação de eventual descumprimento, o Ministério Público do Trabalho concederá prazo mínimo de 15 (quinze) dias para que a empresa associada aderente se manifeste por escrito perante à Procuradoria, apresentando a documentação comprobatória com vistas a afastar a irregularidade constatada.

CLÁUSULA 17ª. O Ministério Público do Trabalho dará publicidade deste Termo à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria Adjunta de Trabalho e Renda do Município de Macaé/RJ ou outra que venha a substituí-la, à Secretaria de Assistência Social do Município de Macaé/RJ ou outra que venha a substituí-la, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD ou outro órgão que venha a substituí-lo, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do seu setor de habilitação e reabilitação profissional, e aos demais órgãos que entender pertinentes em razão da possibilidade de colaborarem para o êxito do projeto.

CLÁUSULA 18ª. O presente Termo de Cooperação cria obrigações para todas as empresas associadas da ABESPetro que aderirem aos seus termos mediante assinatura do "Termo de Adesão".

CLÁUSULA 19ª. Serão admitidas novas adesões após o início da vigência do presente Termo de Cooperação, observando-se, para tanto, o percentual de cumprimento da cota legal em vigor

de acordo com o decurso do prazo desde a assinatura pela ABESPetro, conforme disposto na Cláusula 2ª deste Termo.

CLÁUSULA 20ª. O presente Termo de Cooperação celebrado entre a ABESPetro e o Ministério Público do Trabalho, com participação das empresas associadas aderentes, nos termos da cláusula 18ª, tem abrangência em todo território nacional.

CLÁUSULA 21ª. O presente Termo de Cooperação possui natureza de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, sendo passível de execução perante a Justiça do Trabalho (art. 876 da CLT).

Estando assim compromissadas, as partes firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro/RJ, 05 de dezembro de 2019.

Ministério Público do Trabalho

Cirlene Luiza Zimmermann

Procuradora do Trabalho

Ministério Público do Trabalho

Flávia Veiga Bauler

Procuradora do Trabalho

Coordenadora Nacional da CONATPA

Ministério Público do Trabalho

Keley Kristiane Vago Cristo

Procuradora do Trabalho

Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE

Ministério Público do Trabalho

João Batista Berthier Leite Soares

Procurador do Trabalho

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

Ministério Público do Trabalho

Júnia Bonfante Raymundo

Procuradora Regional do Trabalho

Gerente do Projeto Ouro Negro

Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo – ABESPETRO

Claudio Makarovsky

Presidente

Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo – ABESPETRO

Gilson Freitas Coelho

Secretário Executivo

Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo – ABESPETRO

Pedro Calmon Neto

Advogado

OAB/RJ 140.764

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TERMO DE CIÊNCIA

A Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (SRT/RJ) toma ciência do presente Termo de Cooperação neste ato, passando a admitir a formalização de Termo de Compromisso pelas empresas associadas aderentes que venham a ser fiscalizadas em iguais condições, de acordo com o art. 627-A da CLT.

Rio de Janeiro/RJ, 05 de dezembro de 2019.

Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro

Jorge de Oliveira Mendes

Auditor-Fiscal do Trabalho

Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro

Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro

Marcelo José Rodrigues de Freitas

Auditor-Fiscal do Trabalho

Coordenador do Projeto de Inserção de PCD´s